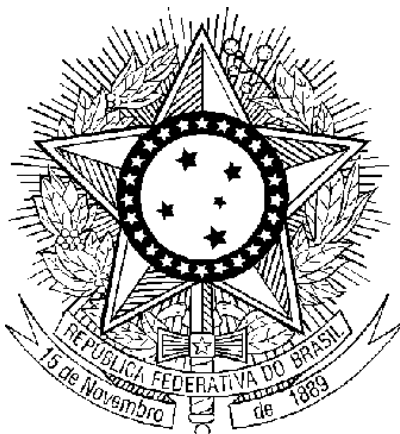




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.416, DE 2006 **(Do Sr. Colombo)**

Veda ao servidor público a prestação do serviço de vigilante.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6572/2006.

EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, O PL 4305/2004 E SEUS APENSADOS PASSAM A TRAMITAR SUJEITOS À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. A Lei no. 7.102, de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“16-A. É vedado ao servidor público a prestação do serviço de vigilante, sendo que a incidência acarretará na destituição do cargo ou funções públicas exercidas.

Parágrafo Único. Constitui crime a prestação deste serviço com porte de arma ou de equipamentos de uso restrito dos órgãos de segurança pública.

Pena – Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A segurança pública necessita de servidores preparados tanto tecnicamente, para manusear arma e administração situações de risco, preparados fisicamente e também preparados psicologicamente. Neste caso, para saber lidar com situações de alto tensionamento e suportar com frieza e lucidez tarefas cotidianas.

Para tal temos as escalas de serviço especial que prevê tempo de descanso para todos os policiais ou guardas municipais, bem como indivíduos integrantes das forças armadas. Ocorre que muitos, ao invés de usar o descanso como parte do processo de preparação ao exercício profissional, fazem os chamados “bicos”. Usam da influência no exercício da função para conseguir a atividade e de tal forma atuam, que esta prestação irregular do serviço, torna-se a principal e o serviço de segurança pública passa a ser de interesse secundário.

Também utilizam na maioria dos casos, equipamentos e armas do estado para este fim.

Por outro lado, as empresas regulares perante a Polícia Federal, com vigilantes treinados e em constante aprimoramento, perdem postos de emprego para esta atuação irregular, trazendo, duplo prejuízo: para as empresas e trabalhadores na segurança privada e para o serviço de segurança pública.

Esta lei visa proibir a atuação como vigilante de servidores públicos e criminalizar o uso de arma e equipamentos privativos no exercício irregular desta profissão.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2006.

Colombo

Deputado Federal

PT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

.....

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à 4ª série do 1º Grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

*** Vide Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de Agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16." (NR)

Art. 15. Os arts. 7º e 13 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.
para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, possuir diploma de curso superior específico para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Perícia Criminal Federal, a serem definidas no edital do concurso.

....." (NR)

"Art. 13. A nomeação dos candidatos habilitados no curso de formação profissional obedecerá à ordem de classificação prevista no art. 12." (NR)

FIM DO DOCUMENTO